



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CNPJ: 05.105.127/0001-99



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2022/0622-001-PMA

PROCESSO LICITATÓRIO ADESÃO 011/2022

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

SOLICITANTE: Comissão Permanente de Licitação - CPL

OBJETO: Processo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 011/2022, ata de registro de preços nº 001/2022- SECZU, oriunda do Pregão Eletrônico SRP de nº 08/2022- SECZU, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviços de Coleta, Transporte e destinação final de resíduos sólidos e coleta seletiva no Município de Abaetetuba/PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO DE ATA. REQUISITOS JURÍDICOS FORMAIS DO PROCEDIMENTO PREENCHIDOS. LEGALIDADE. PARECER OPINANDO PELA POSSIBILIDADE E CONTINUIDADE DO PLEITO.

DO RELATÓRIO:

Trata-se de análise solicitada pelo Sr. João Bosco Magno Neto, presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA, através do memorando nº 1302022-CPL/PMA, sobre a regularidade da adesão de ata nº 011/2022, pelo qual a Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA, objetiva a contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviços de Coleta, Transporte e destinação final de resíduos sólidos e coleta seletiva, por meio da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2022- SECZU, oriunda do Pregão Eletrônico SRP de nº 08/2022.

Inicialmente, cumpre ressaltar que acompanha o presente processo toda a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CNPJ: 05.105.127/0001-99



documentação exigida pela legislação de regência para que seja efetivado o procedimento de adesão à ata de registro de preços.

Após medidas internas, resguardando o que dispõe o inciso VI, art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, o Presidente da Comissão Permanente de Licitações, encaminhou os autos para a Procuradoria Jurídica do Município – PROJUR, manifestar-se.

É o relatório. Passo a opinar.

DA ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CNPJ: 05.105.127/0001-99



DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal de 1988 condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, determinando que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Como regra, a Administração Pública é obrigada a realizar previamente procedimento de licitação para contratar serviços e adquirir produtos, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Artigo 37: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, para regulamentar o exercício dessa atividade foi promulgada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, amplamente conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Tal obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, senão, vejamos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CNPJ: 05.105.127/0001-99



Artigo 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Dessa forma, a licitação caracteriza-se como o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res pública*.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece, em seu art. 15, a possibilidade.

E quanto a possibilidade da adesão à ata de preços, o Decreto nº 7.893/2013, em seu art. 22, dispõe:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CNPJ: 05.105.127/0001-99



preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

A partir do que a doutrina indica para que o procedimento de adesão esteja regular, deve-se observar três requisitos: a autorização do órgão gerenciador; aceite do fornecedor/prestador dos serviços; e justificativa da vantajosidade da adesão.

Dessa forma, em análise aos presentes autos, percebe-se que: a) a vantagem que decorre da adesão à Ata de Registro de Preços está comprovada por meio da Pesquisa Comparativa de Preços; b) foi efetuada prévia consulta ao Órgão Gerenciador no dia 25 de maio de 2022, tendo este autorizado a adesão no dia 09 de junho de 2022; c) também foi efetuada consulta ao licitante vencedor, empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, o qual manifestou sua anuência para a prestação de serviços de Coleta, Transporte e destinação final de resíduos sólidos e coleta seletiva no município de Abaetetuba.

Destaca-se, também, que: a) há nos autos a indicação da justificativa para a aquisição do serviço; b) fora informado que há disponibilidade orçamentária para a realização das despesas com a contratação através da chefe do setor de contabilidade, Sra. Shirley Dias; c) a Habilitação Jurídica, regularidade trabalhista, regularidade fiscal e demais documentos do fornecedor foram devidamente comprovadas através da documentação acostada aos presentes autos; d) a adesão foi autorizada pela Gestora do Município de Abaetetuba e) constam ainda, nos autos, a portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitações e a autuação do processo Administrativo. f) por fim, consta o memorando, encaminhando o processo para análise e manifestação da PROJUR.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CNPJ: 05.105.127/0001-99



CONCLUSÃO:

Cumpra salientar que esta assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, em especial nas exigências contidas da Lei Federal nº 8.666/93, bem como nos demais diplomas norteadores, e estando cumpridas as exigências indispensáveis, esta assessoria manifesta-se favorável a adesão à ata de registro de preços, pretendido por esta Municipalidade, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviços de Coleta, Transporte e destinação final de resíduos sólidos e coleta seletiva no Município de Abaetetuba/PA.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA, para análise final do trâmite processual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Abaetetuba/PA, 23 de junho de 2022.

VALTER
FERREIRA
DA SILVA
FILHO:74578
863204

Assinado de
forma digital por
VALTER FERREIRA
DA SILVA
FILHO:745788632
04

VALTER FERREIRA FILHO

ADVOGADO – OAB/PA 19.906